



OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 824/2024

Rio Branco – AC, 12 de dezembro de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Rio Branco, aprovado pela Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016 e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 54/2024, bem como as Atas e registros fotográficos do processo participativo e Ata de aprovação pelo Conselho Municipal de Urbanismo – CMU e o parecer SAJ nº 2024.02.000.318, da Procuradoria Geral do Município para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data:

13/12/2024

Hora:

Recebido:

[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLANO DIRETOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

“Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Rio Branco, aprovado pela Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ESTADO DO ACRE,
usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Rio Branco, aprovado pela Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, elaborada participação democrática na condução e desenvolvimento das cidades, estabelecidas na Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art.2º A Lei Municipal nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

VI -

c) Incentivar processos de conservação ambiental.

Art. 55.

VI -

a) PGT 1 – Estabelecimentos com trânsito predominante de cargas pesadas como as indústrias, companhias transportadoras ou distribuidoras de mercadorias, companhias de mudanças e congêneres, entrepostos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias primas; estabelecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

atacadistas, garagens para caminhões e frota de caminhões e ônibus, dentre outros.

...

c) PGT 3 – Estabelecimentos com grande concentração de pessoas, em especial estádios esportivos, ginásios, salas para espetáculos, locais para culto acima de 500m², escolas e congêneres, instituições de ensino superior, hospitais, prontos-socorros, pavilhões para feiras ou exposições, terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários, dentre outros.

....

IX – CSI 1– Estabelecimentos de comércio, serviços e instituições como: locais para culto entre 201m² e 500m², com caráter de maior atratividade de público e relevância quanto ao uso para o contexto da localidade em que se verifica inserido.

X – CSI 2 - Estabelecimentos de comércio, serviços e instituições como: locais para culto até 200m², não enquadrados nas categorias anteriores.

XIV.

§ 1º Os estabelecimentos enquadrados na categoria Usos Perigosos - UPE deverão estar localizados na Área de Desenvolvimento Industrial ou na Macrozona Rural, com exceção dos postos de revenda e pontos de abastecimento de combustíveis, preservando entre eles a distância mínima de 100,00m, venda de gás de cozinha autorizada pela concessionária, estandes de tiro pertencentes às Forças Armadas e aos órgãos federais e estaduais de segurança pública e entidades de prática de tiros desportivos; que poderão estar localizados nas demais zonas, desde que respeitadas as legislações e licenciamentos específicos.

Art. 58.

VI – Deverá ser previsto acréscimo de 10% na disposição de vagas para visitantes, independentes das vagas privativas dos condôminos, podendo estar inclusas neste percentual as vagas especiais destinadas a idosos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

pessoas com deficiência ou outras que porventura venham a ser criadas na forma da lei.

Art. 59......

III – Deverá ser previsto acréscimo de 10% na disposição de vagas para visitantes, independentes das vagas privativas dos condôminos, podendo estar inclusas neste percentual as vagas especiais destinadas a idosos, pessoas com deficiência ou outras que porventura venham a ser criadas na forma da lei.

Art. 60......

V – Deverá ser previsto acréscimo de 10% na disposição de vagas para visitantes, independentes das vagas privativas dos condôminos, podendo estar inclusas neste percentual as vagas especiais destinadas a idosos, pessoas com deficiência ou outras que porventura venham a ser criadas na forma da lei.

Art. 61. No condomínio em que se deseje permitir o estacionamento nas vias de circulação de veículos, as larguras mínimas destas deverão ser as seguintes: 6,00 m (seis metros) para a pista de rolamento; 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) para cada faixa de estacionamento paralela ao sentido de circulação; e 5,00m de profundidade para cada vaga de estacionamento em ângulos de 30°, 45°, 60° ou 90°, além de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para calçada de pedestre.

Art. 64.

§ 3º Para as vias arteriais e coletoras o recuo será acrescido do afastamento necessário para garantir a largura das caixas viárias previstas no Anexo III.

.....

Art. 66. O recuo frontal não será exigido para edificações de uso residencial unifamiliar localizadas em vias locais integrantes de conjuntos habitacionais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

loteamentos consolidados, quando atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

.....
Art. 69. Os empreendimentos a serem implantados em qualquer uma das zonas urbanas deve ser dotada de vagas para estacionamento de veículos, que deverá ser calculado com base na área efetivamente ocupada (útil), conforme disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 70.

I- Edificações enquadradas nas categorias CSI 1 e 2, IND 2 e GRD compreendendo no máximo 200,00 m² de área construída;

....

§ 2º A dispensa de vagas prevista no caput deste artigo não isenta o estabelecimento de prever em projeto, quando necessário, a reserva de vagas para veículos de carga e para operações de carga e descarga, no interior de seu lote, em quantidade e dimensões compatíveis ao atendimento da demanda gerada pela sua atividade.

Art. 73. Para todas as Zonas, no perímetro urbano, a cota mínima de soleira será de 135,50 m (cento e trinta e cinco metros e cinquenta centímetros), salvo nos locais onde lei específica determinar cota própria e superior, observando-se as especificações e critérios estabelecidos em atos normativos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 79.

§ 4º

III -

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

§5º Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária pelo Município, ouvido o órgão municipal de meio ambiente, devendo ser mantida faixa não edificável ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, com largura mínima de 15,00 (quinze) metros de cada lado, observado o disposto na Lei municipal nº 1.752, de 5 de outubro de 2009 e suas alterações, na Lei nacional nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas alterações, e no art. 65, da Lei nacional nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal.

.....

§7º O Município utilizará como ferramenta principal de identificação e cadastramento de Áreas de Preservação Permanente o Sistema Integrado de Geotecnologia de Rio Branco – RBGEO para fins de desenvolvimento e avaliação de projetos específicos desta natureza, podendo, contudo, valer-se de estudos complementares que se façam necessários.

Art. 81.

- I - Garantir a continuidade de vias existentes ou projetadas pelo Poder Público, conforme diretrizes expedidas pelo Município de Rio Branco;
- II - Adotar seções-tipo indicadas pelas diretrizes expedidas pelo Município de Rio Branco.

.....

Art. 102. Os responsáveis por projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais, distritos industriais e arruamentos deverão apresentar o projeto de arborização urbana e de tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer ao órgão municipal ambiental, para análise e aprovação.

Art. 114. A Rodovia BR 364/Via Verde obedecerá a faixa de domínio de 35,00 metros do eixo da via, conforme a legislação federal, observado ainda para edificações lindeiras o recuo *non aedificandi* de 5,00 metros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 115. As Rodovias Estaduais obedecerão a faixa de domínio de 20,00 metros do eixo da via conforme legislação estadual, observado ainda para edificações lindeiras o recuo *non aedificandi* de 5,00 metros.

Art. 121.

§1º São integrantes da Macrozona Urbana os Núcleos Urbanos, os quais correspondem a aglomerações separadas do perímetro urbano, com predominância de uso residencial, com baixa incidência de equipamentos urbanos e infraestrutura básica, conforme anexo XXII desta Lei Complementar:

.....

II – Dom Moacir;

Art. 126. As limitações referentes ao parcelamento do solo na ZC, ZEC, ZQU e ZOT são aquelas estabelecidas no quadro Anexo XXIII desta Lei Complementar.

Art. 129.

I – Alta vulnerabilidade – Área restritiva ao uso e ocupação do solo em razão de maior ocorrência de inundação e existência de pontos de deslizamentos;

.....

III – Baixa vulnerabilidade – Área sem incidência de inundação, com grandes vazios urbanos, em parte inserida na Área de Proteção Ambiental – APA do Amapá, que sofre influência direta de rodovias de acesso à Cidade, como BR 364/Via Verde, e Rodovia AC40, bem como, um remanescente de área com alta densidade populacional na região da Baixada da Sobral.

Art. 130. As regras de ocupação do solo nas áreas definidas nesta seção estão sintetizadas no quadro Anexo XXIII desta Lei Complementar.

Art. 131. As limitações referentes ao uso do solo são aquelas estabelecidas no quadro Anexo XXIII desta Lei Complementar.

Art. 132. As limitações referentes ao parcelamento do solo são aquelas estabelecidas no quadro Anexo XXIII desta Lei Complementar.

Art. 135. As regras de ocupação do solo nas áreas definidas nesta seção estão sintetizadas no quadro Anexo XXIII desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 136. As limitações referentes ao uso do solo são aquelas estabelecidas no quadro Anexo XXIII desta Lei Complementar.

Art. 137. As limitações referentes ao parcelamento do solo são aquelas estabelecidas no quadro Anexo XXIII desta Lei Complementar.

Art. 138. As regras de ocupação do solo para os Núcleos Urbanos, definidos conforme no art. 121, §1º são aquelas estabelecidas no quadro Anexo XXIII desta Lei Complementar.

Art. 139. A Macrozona Rural compreende três áreas localizadas fora do perímetro urbano, caracterizada pela baixa densidade populacional e ocupação dispersa, usos produtivos sustentáveis além da conservação e preservação dos recursos naturais.

.....

Art. 144. Fica definido no interior da MZR a Área Externa do Sítio Aeroportuário – AESA, compreendida pelo polígono e regramento de uso e ocupação do solo conforme Mapa Anexo X desta Lei Complementar.

Art. 146. A Macrozona Rural é dividida em zonas, conforme Anexo VII desta Lei Complementar, a saber:

I - Zona 1 – Sistemas de Produção Agropecuários e Florestais Sustentáveis: Essa zona corresponde às áreas de expansão e consolidação da fronteira agropecuária e em função dos territórios e das territorialidades.

II - Zona 2 – Uso Sustentável dos Recursos Naturais e de Proteção Ambiental: Essa zona corresponde às áreas destinadas para uso sustentável dos recursos.

III - Zona 3 – Áreas Prioritárias para Ordenamento Territorial: Essa zona corresponde às áreas ainda não ordenadas, em processo de definição de uso, prioritária para o ordenamento territorial.

.....

Art. 158......



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

I – ADI 1- BR 364 - 1º Distrito Industrial;

II - ADI 2 - BR 364 - 2º Distrito Industrial.

Art. 161. Deverá ser antecipadamente comprovada a transferência ao Município das áreas públicas localizadas fora do parcelamento, quando da expedição do Alvará de Licença para condomínios industriais, logísticos e de serviços, nos termos dos Art. 158-A e 158-B desta lei complementar.

Art. 168. Compreende as áreas contíguas às vias Amadeo Barbosa, Chico Mendes e Estrada da Sobral, nos termos do anexo XIII desta Lei Complementar, sem recorrente incidência de alagações, cujas características de infraestrutura proporcionam condições para instalação de comércios e serviços, considerando um melhor aproveitamento das relevantes intervenções do Poder Público a partir do desenvolvimento de obras de alargamento e urbanização naqueles eixos viários.

Parágrafo único. As regras referentes ao parcelamento, uso e ocupação do solo nesta área são estabelecidas no quadro Anexo XXIII desta Lei Complementar.

Art. 171.....

III - Áreas de Especial Interesse de Habitação – destinadas à promoção de unidades habitacionais, em especial, aquelas de interesse social de iniciativa do poder público ou privado;

Art. 183. As limitações referentes a parcelamento, uso e ocupação do solo nas AEIHs são estabelecidas no quadro Anexo XXIII desta Lei Complementar.

Art. 187.....

I - Agropecuária;

II - Econômico;

III - Infraestrutura;

IV - Institucional;

V - Social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 188. O eixo “Agropecuária” compreende o desenvolvimento dos seguintes programas:

- I - Produção Agrícola e Pecuária;
- II - Fomento a Comercialização da Produção Rural;
- III - Fomento à Produção de Grãos.

Art. 189. O eixo “Econômico” compreende o desenvolvimento dos seguintes programas:

- I - Turismo Inteligente;
- II - Rio Branco com Geração de Emprego, Renda e Empreendedorismo.

Art. 190. O eixo “Infraestrutura” compreende o desenvolvimento dos seguintes programas:

- I - Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos;
- II - Construção de Unidades Habitacionais e Regularização Fundiária;
- III - Mobilidade Urbana.

Art. 191. O eixo “Institucional” compreende o desenvolvimento dos seguintes programas:

- I - Rio Branco Participativa;
- II - Políticas para os Servidores Municipais;
- III - Gestão Pública;

Art. 192. O eixo “Social” compreende o desenvolvimento dos seguintes programas:

- I - Educação;
- II - Esporte e Lazer;
- III - Saúde;

Art. 224. Os casos omissos e contraditórios da presente Lei Complementar serão apreciados pela Comissão Técnica Multidisciplinar do Plano Diretor,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

a qual emitirá nota técnica, que servirá de parâmetro para solução de futuras situações semelhantes.

Art. 226.

- a) Anexo I – Glossário
- b) Anexo II – Vagas Para Estacionamento
- c) Anexo III – Hierarquização do Sistema Viário
- d) Anexo IV – Áreas de Risco Geológico e Hidrológico
- e) Anexo V – Macrozoneamento Municipal
- f) Anexo VI – Zoneamento Urbano
- g) Anexo VII – Zoneamento Rural
- h) Anexo VIII – Zona de Vulnerabilidade Ambiental – ZVA
- i) Anexo IX - Zona de Interesse Histórico e Cultural – ZIHC
- j) Anexo X – Área de sitio Aeroportuário – AESA
- k) Anexo XI – Áreas de Especial Interesse de Habitação – AEIH
- l) Anexo XII – Áreas de Desenvolvimento Industrial – ADI
- m) Anexo XIII – Áreas de Promoção de Comércio e Serviço – APCS
- n) Anexo XIV – Áreas de Especial Interesse Ambiental – AEIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- o) Anexo XV – Áreas de Especial Interesse Social – AEIS
- p) Anexo XVI – Perímetro Urbano
- q) Anexo XVII – Bairros de Rio Branco
- r) Anexo XVIII – Memorial Descritivo do Perímetro Urbano
- s) Anexo XIX – Estrutura Viária Proposta
- t) Anexo XX – Vias com Isenção de Afastamento Viário
- u) Anexo XXI – Sistema Viário – Cidade do Povo
- v) Anexo XXII – Núcleos Urbanos
- w) Anexo XXIII – Quadro Resumo do Zoneamento – Uso e Ocupação do Solo”

.....

Art. 2º A Lei Municipal nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“ **Art. 55.**

§ 5º- A Os Estabelecimentos enquadrados na categoria de PGT I, II e III que apresentarem EIV com as soluções para os impactos negativos gerados pela atividade, e aprovadas pela comissão técnica, poderão ser permitidos no interior da *macrozona urbana*.

Art. 61.

Parágrafo único. É facultada a colocação de faixas de estacionamento em ambos os lados da via ou somente um dos lados. Para os trechos em que não houver faixas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

estacionamento, a restrição com a proibição de estacionar deverá seguir as regras previstas na legislação de trânsito.

Art. 64.

§3º- A Ficam dispensados da provisão de recuos e/ou afastamentos os imóveis compreendidos no interior da Zona de Interesse Histórico Cultural.

Art. 66.

§ 1º Não se aplica o regramento definido no caput deste artigo para edificações localizadas em novos parcelamentos aprovados posteriormente a edição da Lei Municipal nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016.

§ 2º Para verificação da condição expressa no inciso II do caput, será contabilizado apenas as edificações existentes, ao tempo da avaliação processual, na testada da face da quadra a qual o lote se verifica inserido.

§ 3º Considerar-se-á conjuntos habitacionais e loteamentos consolidados aqueles que dispuserem de ocupação total superior a 80%.

Art. 69.

§1º- A Serão desconsideradas para o cálculo as áreas da edificação alusivas a corredores, banheiros, despensas, depósitos e demais áreas auxiliares não acessíveis ao público em geral.

Art. 70.

V - Os empreendimentos situados no interior da ZIHC;

VI- Executados os empreendimentos classificados como PGT, os demais usos situados nas vias em que já estejam implantados estacionamentos rotativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 73-A. A ocupação do solo urbano será restringida em áreas sujeitas a sediar evento geológico e hidrológico, natural ou induzido, ou a serem por eles atingidas, consoante identificação e classificação apresentadas nos mapas Anexo IV-1/2 e Anexo IV-2/2.

Art. 73-B. Os riscos geológicos e hidrológicos identificados no perímetro urbano de Rio Branco compreendem os seguintes eventos:

- I – escorregamentos;
- II – erosão e assoreamento;
- III – alagamentos e enxurradas.

Art. 73-C. São diretrizes para a ocupação controlada de áreas com incidência de risco geológico e hidrológico:

- I – Monitoramento permanente para verificação de mudanças das condições de estabilidade;
- II – Fixação de exigências especiais e medidas mitigadoras para a construção, em conformidade com a natureza e a intensidade do risco identificado;
- III– exigência de fixação, em projetos de engenharia, de critérios construtivos adequados à garantia de segurança e estabilidade das edificações;
- IV– Destinação que impeça a ocupação nas áreas onde o risco não possa ser mitigado;
- V – adoção de mecanismos de incentivo à recuperação, pelos proprietários, das áreas degradadas;
- VI– Controle da ocupação e do adensamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

VII – Orientação periódica da população envolvida em situações de risco.

Art. 73-D. As áreas de risco geológico no perímetro urbano se verificam identificadas no anexo IV-1/2 e classificadas da seguinte forma:

- I-** – R1 – Baixo: Não há indícios de desenvolvimento de processos destrutivos em encostas e margens de drenagens. Mantidas as condições existentes, não se espera a ocorrência de eventos destrutivos.
- II-** – R2 – Médio: Observa-se a presença de alguma(s) evidência(s) de instabilidade (encostas e margens de drenagens), porém incipiente(s). Mantidas as condições existentes, é reduzida a possibilidade de ocorrência de eventos destrutivos durante episódios de chuvas intensas e prolongadas.
- III-** – R3 – Alto: Observa-se a presença de significativa(s) evidência(s) de instabilidade (trincas no solo, degraus de abatimento em taludes, etc.). Mantidas as condições existentes, é perfeitamente possível a ocorrência de eventos destrutivos durante episódios de chuvas intensas e prolongadas.
- IV-** R4 – Muito Alto: As evidências de instabilidades (trincas no solo, degraus de abatimento em taludes, trincas em moradias ou em muros de contenção, árvores ou postes inclinados, cicatrizes de escorregamento, feições erosivas, proximidade da moradia em relação ao córrego, etc.) são expressivas e estão presentes em grande número e/ou magnitude. Mantidas as condições existentes, é muito provável a ocorrência de eventos destrutivos durante episódios de chuvas intensas e prolongadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 73-E. Nas áreas de risco, deve-se estimular o plantio de espécies adequadas à consolidação dos terrenos.

Art. 73-F. Em qualquer zona ou área com incidência dos riscos geológicos R1 e R2 nos termos do art. 73-D, será possível construir, desde que observados, previamente, o procedimento administrativo de licenciamento construtivo consoante a legislação vigente.

Parágrafo único. Nas áreas classificadas com risco R3, ou com probabilidade de escorregamento, o licenciamento para construção deverá ser acrescido dos seguintes requisitos:

a) Apresentação de projeto de engenharia com solução capaz de garantir a segurança e estabilidade da edificação, acompanhada do boletim de sondagem do terreno, ambos com os respectivos documentos de registro junto ao conselho profissional respectivo;

b) Manifestação da Coordenadoria de Defesa Civil Municipal acerca das condições da área/terreno ao tempo da solicitação de licenciamento, que poderá, caso necessário, agregar informações de outros órgãos com afetação na matéria, opinando, finalmente, pela procedência ou não do pedido.

Art. 73-G. Para fins de licenciamento construtivo em áreas de risco de natureza hidrológica, conforme anexo IV-2/2, serão considerados as restrições, usos e parâmetros urbanísticos definidos para a totalidade da Zona de Vulnerabilidade Ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 73-H. Os Alvarás de Licenças para Construção, e respectivos, Termos de Habite-se dos imóveis a serem construídos em áreas de risco geológico deverão constar a informação acerca do risco existente, com a respectiva classificação, a fim de informar os dados técnicos alusivos à natureza do terreno.

Art. 73-I. É de exclusiva responsabilidade do proprietário/possuidor titular do Alvará de Licença para Construção a provisão da integralidade das obras de engenharia, consoante projetos específicos apresentados por ocasião da solicitação de licenciamento, que visam solucionar e/ou mitigar as condições de instabilidade do solo, bem como, garantir a segurança e estabilidade das edificações.

Art. 73-J. Não serão permitidas construções nas áreas de risco geológico classificadas como R4, ou, tidas como “risco de escorregamento”, nos termos do anexo IV-1/2.

Art. 73-K. O procedimento administrativo para licenciamento construtivo previsto nessa Seção deverá ser regulamentado por Decreto Municipal específico.

Art. 79.

§ 5º-A As atividades ou empreendimentos públicos, a serem instalados nas áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas e não identificadas como áreas de risco, deverão estar devidamente caracterizados em laudo técnico como de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§7º- A Em áreas urbanas consolidadas, ouvido o conselho municipal de meio ambiente, a lei municipal de meio ambiente poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

I– A não ocupação de áreas com risco de desastres;

II– A observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III– A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

Art.146

II.

a) Área Especial de Conservação – corresponde a Reserva Extrativista Chico Mendes na qual a identidade, memória e aspectos socioeconômicos estão voltados para o extrativismo e outras atividades tradicionais. Esta área tem regulamentação legal própria e instrumentos de gestão já aprovados.

b) Área de Proteção Ambiental – Fazem parte desta categoria as APAs do Amapá, São Francisco e parte da APA Irineu Serra. Estas áreas são extensas, povoadas, com territórios distintos, com rica biodiversidade e aspectos socioculturais relevantes. Além disso, há o uso misto da terra e sistema de produção pluriativo das APAs. Esta área tem regulamentação legal própria e instrumentos de gestão já aprovados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 149-A. As Áreas para Projetos Estruturantes são porções do território de interesse para o desenvolvimento urbano, objeto de projetos urbanísticos específicos.

Art. 149-B. O Município de Rio Branco, a partir da promulgação deste Plano, promoverá ações necessárias para implementação dos seguintes projetos estruturantes:

- I- Construção de viaduto na rotatória da AABB;
- II- Construção de viaduto na rotatória do Araújo Mix;
- III- Construção de viaduto na rotatória do Lago do Amor;
- IV- Construção de viaduto próximo ao Horto Florestal;
- V- Construção de viaduto entre a Avenida Ceará e a Rua Rio de Janeiro;
- VI- Construção de viaduto entre a Avenida Ceará e Avenida Getúlio Vargas;
- VII- Construção de viaduto na rotatória da Corrente;
- VIII- Construção de terminal de integração na Corrente;
- IX- Ampliação do Terminal Central de Transporte Coletivo e Urbanização da Rua Sergipe;
- X - Construção do novo mercado municipal Elias Mansour;
- XI- Construção de praça com contenção de encosta próxima ao mercado municipal Elias Mansour;
- XII- Requalificação do calçamento da rua Benjamim Constant e Quintino Bocaiuva;
- XIII- Ampliação do Terminal Urbano central;
- XIV- Revitalização da rua Sergipe;
- XV- Revitalização da orla do bairro Quinze;
- XVI- Urbanização das avenidas Isaura Parente, Nações Unidas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- XVII-** Urbanização das avenidas Minas Gerais e Rio de Janeiro
- XVIII-** Revitalização do calçadão Raimundo Escócio;
- XIX-** Revitalização do calçadão da rua Quintino Bocaiuva;
- XX-** Construção de unidades habitacionais nos bairros Santo Afonso, Rosa Linda, Bonsucesso II, Juarez Távora, Tucumã, Vale Carandá e Joafra;
- XXI-** Complementação do Anel Viário;
- XXII-** Construção da quinta ponte;
- XXIII-** Implantação de Corredor Exclusivo de Ônibus na Avenida Ceará;
- XXIV-** Pavimentação e manutenção de ramais;
- XXV-** Construção de Vias Adjacentes na Rodovia BR-364, da rotatória da corrente a rotatória do Parque Industrial;
- XXVI-** Construção de Usina de Energia Fotovoltaica;
- XXVII-** Construção do Parque das Crianças;
- XXVIII-** Construção de via no Tancredo Neves (acesso desde a Estrada Custódio Freire para o Terminal de Integração do Adalberto Sena);
- XXIX-** Construção das pontes dos ramais do Igarapé Judia, do Rio Caipora e do Igarapé Redenção;
- XXX-** Construção de centros de convivência aos idosos;
- XXXI-** Construção de casa apoio e acolhimento;
- XXXII-** Construção de restaurante *popular*;
- XXXIII-** construção de unidades básicas de saúde;
- XXXIV** - construção de creches.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 158-A. Condomínios industriais, logísticos e de serviços poderão estar localizados em áreas fronteiriças as rodovias federais e estaduais, independentemente de não estarem no interior das ADIs.

Art. 158-B. Fica dispensada a provisão de área verde pública, contudo, necessária a destinação de área institucional na quantidade de 5% do total da gleba objeto do empreendimento, que poderá ser destinada fora do parcelamento, mediante aprovação do órgão responsável pela a expedição do licenciamento.

Art. 163-A. A infraestrutura a ser implantada pelo empreendedor nos condomínios industriais, logísticos e de serviços deve compreender:

- I- Pavimentação asfáltica, intertravada ou rígida do leito carroçável;
- II- Sistema de drenagem;
- III- Dispositivos de drenagem e de prevenção da erosão;
- IV- Sistema de abastecimento de água e de coleta de esgotos;
- V- Rede de distribuição de energia elétrica, aprovada previamente pela concessionária;
- VI- Rede de iluminação pública, aprovada previamente pela concessionária;
- VII- Meio-fio e sarjeta, e execução da calçada com pavimentação nos padrões técnicos de acessibilidade, nos termos do projeto específico aprovado pelo Órgão competente;
- VIII- Implantação da sinalização de trânsito, conforme projeto específico aprovado pelo Órgão Gestor de Trânsito do Município;
- IX- Implantação de plano de arborização urbana, conforme projeto específico aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente do Município;
- X - memorial descritivo.
- XI - licenciamento ambiental ou documento de dispensa do órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 164-A. As edificações e usos a serem construídos no interior de condomínios industriais, logísticos e de serviços deverão obedecer aos índices e parâmetros construtivos de cada Zona. Parágrafo único. Os usos permitidos deverão estar sujeitos às diretrizes dos órgãos fiscalizadores ambientais.

Art. 164-B. Decreto do Executivo regulamentará o procedimento administrativo para implantação de condomínios industriais, logísticos e de serviços.

Art. 187.

VI - Ambiental.

Art. 191.

IV - Gestão Administrativa;

V - Gestão da Tecnologia;

Art. 192.

IV - Assistência Social;

V - Rio Branco Cultural;

VI - Rio Branco com Oportunidade de Direitos;

CAPÍTULO II DO PLANO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 195-A. O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social de Rio Branco (PMHIS) consiste em impulsionar projetos urbanos que promovam a inclusão social, econômica, ambiental e especial tanto com novos empreendimentos como através da regularização fundiária de áreas ocupadas, com vistas a:

I- Identificar e incentivar os agentes sociais que irão atuar na Política Habitacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- II- Identificar o real déficit habitacional na cidade de Rio Branco, considerando quantidade e qualidade;
- III- Integrar e unir esforços dos setores públicos e privados, bem como do “terceiro setor”;
- IV- Incentivar a construção civil, como agente indutor da economia local;
- V- Gerar estratégias de otimização dos recursos técnicos e financeiros;
- VI- Integrar o trabalho municipal com os investimentos estaduais;
- VII- Fortalecer a produção técnica no Município de forma coletiva e homogênea;
- VIII- Unificar informações, procedimentos, tarefas, estratégias e assessorias;
- IX- Capacitar material humano para o aperfeiçoamento do Plano;
- X- Consideração aos princípios de Cidades e Comunidades Sustentáveis em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, preconizados pelas atuais políticas mundiais de habitação;
- XI- Garantir ações sociais para a permanência dos novos proprietários no lugar;
- XII- Desenvolver Planos Setoriais e Leis Complementares;
- XIII- Fortalecer a adoção das diretrizes contidas no Plano Diretor;
- XIV- Implementar o Plano Diretor com a normatização de loteamentos e condomínios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

CAPÍTULO III

DO PLANO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 195-B. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana possui o objetivo de promover a mobilidade sustentável, reconhecendo a interdependência entre os transportes, a saúde, o ambiente e o direito a cidade, assim como, orientar que as ações e investimentos estejam de acordo com a integração entre os diferentes modais, melhorias na acessibilidade e garantia na mobilidade de pessoas e cargas no âmbito do município de Rio Branco, capital do estado do Acre, conforme a seguir:

- I - Acessibilidade universal;
- II - Reduzir a distância dos deslocamentos e de utilização do transporte individual motorizado e promover meios de transportes coletivos acessíveis a todos, a preços módicos;
- III - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões sociais, econômicas e ambientais;
- IV - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- V - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- VI - Segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- VIII - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- IX - Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- X** - Integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;
- XI** - Prioridade dos modos de transportes provenientes de energia limpa, renovável e eficiente para promoção da mobilidade urbana sustentável;
- XII** - Prioridade dos modos de transportes ou não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- XIII** - Integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- XIV** - Mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- XV** - Incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;
- XVI** - Priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado; e
- XVII** - Integração entre as cidades gêmeas localizadas na faixa de fronteira com outros países sobre a linha divisória internacional.
- XVIII** - Garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço;
- XIX** - Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- XX** - Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- XXI** - Proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- XXII** - Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XXIII - Consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;

XXIV - Consideração aos princípios de tornar as Cidades e os Assentamentos Humanos Inclusivos, Seguros, Resilientes e Sustentáveis em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, preconizados pelas atuais políticas mundiais de mobilidade urbana;

XXV - Reduzir a distância dos deslocamentos e de utilização do transporte individual motorizado e promover meios de transportes coletivos acessíveis a todos, a preços módicos;

XXVI - otimizar, implementar e ampliar as redes de circulação viária para integrar o território municipal e facilitar a articulação regional;

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 195-C. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem como objetivo melhorar a qualidade do saneamento municipal, promovendo o desenvolvimento sustentável e o fornecimento de diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e conservação do meio ambiente.

I - Contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - Priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- III** - Proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;
- IV** - Proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;
- V** - Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;
- VI** - Incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;
- VII** - Promover alternativas de gestão que viabilizem a autossustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;
- VIII** - Promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;
- IX** - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;
- X** - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;
- XI** - incentivar a adoção de equipamentos sanitários que contribuam para a redução do consumo de água;
- XII** - Promover educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários;
- XIII** - promover a capacitação técnica do setor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XIV - consideração aos princípios de Garantir Disponibilidade e Manejo Sustentável da Água e Saneamento Universal em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, preconizados pelas atuais políticas mundiais de saneamento;

XV - promover a regionalização dos serviços, com vistas à geração de ganhos de escala, por meio do apoio à formação dos blocos de referência e à obtenção da sustentabilidade econômico-financeira do bloco;

XVI - promover a concorrência na prestação dos serviços;

XVII - priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE RIO BRANCO

Art. 195-D. O Plano Municipal de Gestão Integradas de Resíduos Sólidos de Rio Branco estabelece as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, abrangendo os aspectos referentes à geração, segregação prévia, acondicionamento, transporte interno, armazenamento, coleta, transporte externo, tratamento, destinação final e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, para proteção à saúde e ao meio ambiente, conforme a seguir:

I- a prevenção e a precaução;

II- O poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III- A visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV- O desenvolvimento sustentável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- V-** A ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI-** A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII-** A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII-** O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX-** O respeito às diversidades locais e regionais;
- X-** O direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI-** a razoabilidade e a proporcionalidade;
- XII-** A proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
- XIII-** Não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
- XIV-** Estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
- XV-** Adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
- XVI-** Redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
- XVII-** Incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
- XVIII-** Gestão integrada de resíduos sólidos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XIX- Articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

XX- Capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

XXI- Regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados;

XXII- Prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para produtos reciclados e recicláveis e bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XXIII- Integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XXIV- Estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XXV- Consideração aos princípios de Assegurar Padrões de Produção e de Consumo Sustentáveis em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, preconizados pelas atuais políticas mundiais de resíduos sólidos;

XXVI- Incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XXVII- Estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

CAPÍTULO VI

DO PLANO MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 195-E. Regulamentação Municipal instituirá o Plano Municipal de Recursos Hídricos com o objetivo de garantir o uso sustentável da água, essencial para perenidade e qualidade de vida da população do município, definir diretrizes gerais e específicas para nortear a implementação ou conformação dos instrumentos da Política de Recursos Hídricos para o Município de Rio Branco, capital do estado do Acre, conforme a seguir:

- I- Levantamento de informações básicas: caracterização física, socioeconômica, ambiental e dos recursos hídricos;
- II- Análise e diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos do município;
- III- Elaboração de prioridades de intervenção nas nascentes, mananciais, igarapés, cursos d'água, rios e dentre outros recursos hídricos;
- IV- Diagnóstico georreferenciado sobre os recursos hídricos;
- V- Confecção do Mapa de Fragilidade Ambiental;
- VI- Confecção do mapa de uso do solo urbano e rural atualizado;
- VII- Levantamento de nascentes e análise do grau de conservação (vegetação);
- VIII- Levantamento do grau de preservação e conservação do solo nas Áreas de Preservação Permanente;
- IX- Busca de equilíbrio entre disponibilidade hídrica e demanda exercida pela população dentro do horizonte de planejamento, levando à sustentabilidade da água e seus usos no longo tempo;
- X- Soluções integradas ao meio ambiente que sejam economicamente viáveis e apresentem custo/benefício adequadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- XI-** Medidas para redução da erosão e assoreamento do solo em encostas, margens e leitos dos corpos d'água;
- XII-** Demandas domiciliares, industriais e rurais pelo consumo de água e respectiva geração de esgotos ou efluentes;
- XIII-** Alterações de uso e ocupação do solo que afetam o grau de impermeabilização do solo, que levam à necessidade de definição de estruturas hidráulicas, condizentes para essa nova situação de impacto no manejo das águas pluviais;
- XIV-** Alterações de uso e ocupação do solo que afetam o grau de impermeabilização do solo alterando a recarga dos aquíferos municipais, reduzindo a vazão mínima dos cursos d'água, sendo necessário redefinir a disponibilidade hídrica;
- XV-** Alterações de uso e ocupação do solo que modificam a geração das cargas difusas, alterando a qualidade das águas de recarga dos aquíferos municipais, bem como o escoamento superficial, poluindo os cursos d'água principalmente nos períodos de estiagem e ocorrência de vazão mínima;
- XVI-** Consideração aos princípios de Infraestrutura Verde em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS preconizados pelas atuais políticas mundiais da água;
- XVII-** eventos climáticos extremos e próximos que ocorreram no município de Rio Branco, capital do estado do Acre, como, enxurradas, inundações e estiagens que ocorreram nos anos de 2021 e 2023, fazem com que seja necessária uma nova visão dos serviços municipais hídricos, tendo em vista a necessidade que se tornem menos vulneráveis e mais resilientes às mudanças climáticas;
- XVIII-** Consolidação do Sistema Municipal de Informações de Recursos Hídricos e preparação de suporte para a permanente atualização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

CAPÍTULO VII

DO PLANO MUNICIPAL DE MACRODRENAGEM

Art. 195-F. Regulamentação Municipal instituirá o Plano Municipal de Macro drenagem com o objetivo de garantir o uso sustentável da água, essencial para perenidade e qualidade de vida da população do município, definir diretrizes gerais e específicas para nortear a implementação ou conformação dos instrumentos da Política de Recursos Hídricos para o Município de Rio Branco, capital do estado do Acre, conforme a seguir:

- I - Levantamento de informações básicas: caracterização física, socioeconômica, ambiental e dos recursos hídricos;
- II - Normalização e uma programação, pondo a prova os critérios e as situações reais que constituem a drenagem urbana;
- III - Identificação das causas e dos efeitos dos problemas relacionados com a drenagem urbana, devem-se propor as medidas de "controle" do escoamento da água superficial; IV - revisão periódica incluindo recomendação dos processos de capacitação de profissionais envolvidos com a urbanização, da população, dos poderes públicos;
- V - Levantamento das características do meio físico da bacia de drenagem, principalmente aquelas que influenciam nos deflúvios superficiais;
- VI - Padronizar os procedimentos de análise hidrológica e hidráulica, permitindo que as intervenções futuras realizadas pelos órgãos da pública ou por concessionárias, ocorram de forma harmônica, com vistas em alcançar maior eficácia e economia;
- VII - Formulação de planos alternativos de controle e/ou correção de sistemas de drenagem, explicitando os respectivos objetivos: a análise da viabilidade técnica e econômica das alternativas, considerando



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

também os aspectos sociopolíticos (aceitação pela comunidade) e ambientais, com uma metodologia consistente para a seleção da melhor alternativa;

VIII - Avaliação de caráter preventivo, seja pela sua situação atual, seja pela projeção futura dessa ocupação urbana, para evitar situação potencial de enchentes/alagamentos no futuro;

IX - Adoção de medidas preventivas necessárias da gestão da drenagem urbana, incluindo reconhecimento e dimensionamento das condições das cheias e das áreas vulneráveis, por meio de uma ação permanente de controle do uso e ocupação do solo, com a minimização da ocupação das áreas de fundos de vale;

X - Identificação das bacias hidrográficas que compõem a área em estudo, ou seja, até o ponto de confluência do respectivo corpo d'água principal com o afluente de ordem superior mais próximo à jusante, mesmo que fora dos limites da área urbana;

XI - dimensionamentos as chuvas com período de retorno correspondente a 100 anos, para a macrodrenagem, e de 25 anos para os correspondentes à microdrenagem;

XII - análise das condições do planejamento de uso e ocupação do solo, com destaque para as medidas que visem estimular a sua não impermeabilização, e a redução das vazões de cheias na zona definida como de expansão urbana;

XIII - Condições de operação, pelo Executivo Municipal, das redes existentes, bem como do gerenciamento daquelas previstas para o futuro;

XIV - Continuidade em caráter permanente, das medidas relativas ao controle do uso do solo que garantam a sustentabilidade futura e benefícios econômicos, sociais e ambientais das ações, medidas e obras propostas;

XV - Consideração aos princípios de Drenagem Urbana Sustentável em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável –



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ODS preconizados pelas atuais políticas mundiais do manejo das águas pluviais e redes de drenagem urbanas;

XVI - Renaturalização, com o objetivo de retornar ao balanço hídrico pré-urbanização (aumento do tempo de concentração e diminuição do pico de vazão), com alta permeabilidade, com ênfase na preservação dos fundos de vale e Áreas de Preservação Permanente;

XVII - elaboração da caracterização hidrológica e hidráulica da área de estudo (bacia e/ou área de contribuição), incluindo cotas características de cada bacia, comprimento de cada trecho entre os níveis, diferença entre pontos sucessivos, declividade de cada trecho e bacia de montante, área de drenagem, tempos de concentração e declividade a montante de bacia de montante, estudos de intensidade, duração e frequência com definição da "chuva de projeto" a ser assumida na condição de avaliação, definição das situações de adensamento urbano (atual e futura), estabelecimento dos respectivos coeficientes de escoamento superficial direto, cálculos dos volumes de cheias para cada área de drenagem avaliada, cálculos das vazões máximas de cheia para cada área de drenagem avaliada, comparação dos cálculos das vazões máximas de cheia e capacidade de escoamento para cada trecho considerado da área e/ou região, definição de alternativas de dimensionamento hidráulico para cada trecho em estudo, elaboração dos estudos hidrológicos e os dimensionamentos hidráulicos necessários.

CAPÍTULO VIII

DO PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA

Art. 195-G. O Plano Municipal de Contingência possui o objetivo de garantir uma atuação eficaz frente a um desastre, na tentativa de reduzir danos humanos e mesmo materiais, conforme o planejamento elaborado a partir do estudo de um ou mais cenários de risco de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

desastre e estabelece os procedimentos para ações de monitoramento, de alerta e alarme, assim como ações de preparação e resposta ao evento adverso, de acordo com as diretrizes a seguir:

- I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, ainda que não seja possível determinar com exatidão seus impactos;
- II - instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC;
- III - Elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;
- IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;
- V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil;
- VI - perspectivas de cenários de riscos de forma a pensar em impactos potenciais e planejar aspectos de preparação e resposta: recursos necessários, ações e responsáveis;
- VII - função de preparar instituições, profissionais e a população para uma preparação e resposta efetiva;
- VIII - estudo do Cenário de Risco compreendendo as áreas de perigo e risco, compreendendo a população vulnerável, a definição das rotas de fuga, os pontos de encontro, abrigos e locais de abrigo, a definição dos sistemas de monitoramento e alerta;
- IX - demarcação do novo perímetro urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

X - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

XI - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

XII - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

XIII - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

XIV - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

XV - consideração aos princípios de Ação Contra a Mudança Global do Clima em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, preconizados pelas atuais políticas mundiais de cidades resilientes;

XVI - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

CAPÍTULO IX

DO PLANO MUNICIPAL DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO ÀS MUDANÇAS DO CLIMA

Art. 195-H. Regulamentação Municipal instituirá o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima, com a proposta de construção de uma trajetória de redução de emissão de gases de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

efeito estufa (GEE), melhorar a adaptação da cidade às mudanças do clima e promover a justiça climática e o enfrentamento dos desafios prementes, constituindo-se em um pacto de esperança e compromisso com os moradores de Rio Branco, de acordo com as diretrizes a seguir:

- I** - diminuir a emissão de gases de efeito estufa das atividades humanas ao mesmo nível que árvores, solo e oceanos são capazes de absorvê-los naturalmente, entre 2050 e 2100;
- II** - reconhecer que governos locais e subnacionais são participantes essenciais para acelerar ações transformadoras no ambiente urbano;
- III** - acabar com o desmatamento ilegal na Amazônia e compensar as emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) do desmatamento legal;
- IV** - aumentar o manejo adequado de florestas nativas;
- V** - fortalecer o Plano de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC), que contempla a restauração adicional de 15 milhões de hectares de pastagens degradadas e o incremento de 5 milhões de hectares de sistemas de integração lavoura-pecuária-floresta (iLPF);
- VI** - promover tecnologias limpas, eficiência energética e infraestrutura de baixa emissão de carbono na indústria;
- VII** - melhorar a eficiência e a infraestrutura no transporte público em áreas urbanas;
- VIII** - todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o sistema climático;
- IX** - promover medidas para prever, evitar ou minimizar as causas identificadas da mudança climática com origem antrópica no Município, sobre as quais haja razoável consenso por parte dos meios científicos e técnicos ocupados no estudo dos fenômenos envolvidos;
- X** - o desenvolvimento sustentável é a condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

comuns e particulares das populações e comunidades que vivem no Município;

XI - harmonização da proteção, conservação e uso sustentável dos recursos naturais com o desenvolvimento econômico sustentável e a qualidade de vida da população;

XII - promoção do intercâmbio e cooperação com todas as esferas de governo, organismos internacionais, agências multilaterais, organizações da sociedade civil, associações comunitárias, iniciativa privada, instituições de educação, institutos de pesquisa e outros atores imprescindíveis para a implementação do Plano Municipal de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima de Rio Branco, capital do estado do Acre;

XIII - estruturação e fortalecimento da atuação do Poder Público Municipal na manutenção da integridade dos ecossistemas e dos serviços ambientais, assim como para o bem-estar da população, valorizando os agentes e as atividades responsáveis pela conservação e melhoria dos serviços ambientais e ecossistêmicos no município de Rio Branco;

XIV - inclusão da variável temática do clima na elaboração, execução e avaliação de planos, programas e projetos públicos e privados que vierem a ser instituídos no Município;

XV- incentivo a inovação tecnológica, pesquisa e desenvolvimento para redução de emissões de gases de efeito estufa relacionada às atividades setoriais executadas e desenvolvidas no âmbito do Município;

XVI - consideração aos princípios de Ação Contra a Mudança Global do Clima em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, preconizados pelas atuais políticas mundiais o desenvolvimento da resiliência e da capacidade de adaptação do Município às consequências das mudanças do clima;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XVII- atuação estritamente fundamentada na ciência, na pesquisa e nas técnicas das áreas do conhecimento sobre mudança climática para a implementação do Plano Municipal de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima de Rio Branco, capital do estado do Acre;

XVIII - estímulo à participação pública e privada nas discussões de relevância sobre o tema das mudanças climáticas.

CAPÍTULO X

DO PLANO LOCAL DE AÇÃO CLIMÁTICA

Art. 195-I. Regulamentação Municipal instituirá o Plano Local de Ação Climática, com o propósito de demonstrar como o município se planeja estrategicamente para reduzir as de emissão de gases de efeito estufa (GEE) e se adaptar às consequências da mudança climática, sendo um documento executivo, instrumental, de caráter pragmático e dinâmico que apresenta o nível de ambição da local no planejamento de ações de mitigação e adaptação no contexto da mudança climática, conforme as diretrizes a seguir:

I - planejar, acompanhar e monitorar ações que visam mitigar os efeitos negativos às mudanças climáticas (mobilidade e energia mais limpas, reciclagem de resíduos e construções sustentáveis);

II - reduzir as emissões de gases de efeito estufa;

III - manter todos os cursos d'água em leito natural, evitando canalizações nas intervenções em macrodrenagem e tratamentos de fundo de vales;

IV - elaborar e implementar a Política Municipal de Segurança Hídrica;

V - priorizar a implantação de Soluções baseadas na Natureza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- VI** - fomentar a transformação de terrenos em hortas urbanas, através de incentivos fiscais ou solicitando a utilização de terrenos públicos sem destinação definida;
- VII** - estabelecer arborização como parâmetro para projetos de melhoria do sistema viário e de qualquer outra intervenção;
- VIII** - ampliar o programa de agricultura familiar, com vistas a aumentar a abrangência da ação e o acesso à população vulnerável;
- IX** - consideração aos princípios de Ação Contra a Mudança Global do Clima em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, preconizados pelas atuais políticas mundiais relacionadas as metas concretas para redução ou neutralidade das emissões equivalentes de carbono;
- X** - desenvolver projetos e implantar obras de infraestrutura segundo critérios de justiça climática.

CAPÍTULO XI

DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 195-J. Regulamentação Municipal instituirá o Plano Municipal de Arborização Urbana com o objetivo estabelecer um processo de planejamento permanente, diagnósticos, preservação, manejo e implantação da arborização no sistema viário e nas áreas verdes no Município de Rio Branco, com vistas a:

- I** - monitorar a quantidade, qualidade, acessibilidade, oferta e distribuição de espaços livres e áreas verdes no tecido urbano;
- II** - estabelecer critérios de distribuição e dimensionamento da arborização nas zonas, por meio de diferentes escalas e funções do sistema de espaços livres;
- III** - definir um conjunto de indicadores de planejamento e gestão ambiental de áreas urbanas e zonas, por meio de cadastro georreferenciado dos espaços livres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- IV** - promover a condição de vida urbana da população por meio de planos de ações, visando a proteção do patrimônio natural;
- V** - estabelecer procedimentos para a melhoria das condições bioclimáticas e do conforto ambiental, reduzindo o tempo de exposição solar nos espaços públicos, as diferenças térmicas entre fragmentos urbanos e o controle da poluição atmosférica e sonora;
- VI** - utilizar a arborização urbana como instrumento para a melhoria da qualidade ambiental, para revitalização cultural dos espaços urbanos e de seus elementos visuais;
- VI** - conservar a diversidade das espécies arbóreas por meio do controle ao desmatamento das áreas com vegetação natural remanescentes no Município;
- VIII** - implementar o inventário florestal urbano, com monitoramento informatizado e georreferenciado da arborização urbana;
- IX** - promover parcerias entre o Poder Público e a sociedade para o desenvolvimento e implementação da arborização;
- X** - incentivar programas e parcerias com a comunidade científica e tecnológica, promovendo a sensibilização e educação ambiental para a preservação da paisagem e arborização urbana, e a formação de agentes multiplicadores para a sua preservação;
- XI** - implantar programas de capacitação de mão-de-obra para o trabalho de arborização e preservação da paisagem ambiental, voltadas preferencialmente à população de baixa renda;
- XII**- consideração aos princípios de tornar as Cidades e os Assentamentos Humanos Inclusivos com a Ampliação da Arborização e Sustentabilidade, em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, preconizados pelas atuais políticas mundiais relacionadas as metas concretas para aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XIII - Estabelecer procedimentos para a destinação e reutilização dos resíduos provenientes da poda de arborização urbana, estimulando a implantação de unidades de tratamento e processamento com o reaproveitamento integral, como fertilizante e composto orgânico ou combustível;

XIV - Definir procedimentos para a classificação de categorias e a classificação funcional dos espaços livres públicos arborizados existentes no município de Rio Branco, capital do estado do Acre.

CAPÍTULO XII

DO PLANO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 195-K. Regulamentação Municipal instituirá o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico com o objetivo de maior integração da atividade turística como potencial minimizadora da desigualdade social, incentivando o uso turístico do solo, desenvolvimento econômico, valorização da cultura local, dos costumes e tradições, além é claro da visão ambiental, conforme as seguintes diretrizes:

I - estabelecer um sistema integrado de planejamento territorial, social, econômico e ambiental, definindo os instrumentos que forem julgados necessários à atuação convergente dos setores público e privado no que diga respeito ao desenvolvimento econômico no município de Rio Branco, capital do estado do Acre;

II - articular a atuação dos setores público e privado, através de uma clara definição da função social da propriedade imobiliária urbana e rural, estabelecendo-se as exigências para atendê-la;

III - ordenar a implantação residencial e de atividades econômicas de acordo com a vocação das áreas consideradas, sendo fundamental examinar, no caso das indústrias, o seu potencial poluidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- IV** - orientar a expansão da mancha urbana de acordo com as tendências de desenvolvimento econômico do município e o respeito às suas tradições e vocações, compatibilizando o uso e ocupação do solo com a proteção ao meio ambiente natural e construído;
- V** - criar instrumentos para compatibilizar o uso e a ocupação do solo com a vistas ao desenvolvimento econômico;
- VI** - impedir as ações especulativas, propiciando melhores condições de acesso à terra, habitação, transportes, equipamentos públicos e serviços urbanos à população;
- VII** - programar o uso e ocupação do solo urbano, levando em conta tanto a situação real de demanda como as necessidades e características técnicas e de custo dos serviços, para promoção do desenvolvimento econômico;
- VIII** - estabelecer as mais eficientes alternativas de transporte interno e externo ao Município que assegurem acessibilidade satisfatória urbana e rural, com vistas ao desenvolvimento econômico;
- IX** - minimizar os deslocamentos entre as residências e as demais ações através de uma distribuição espacial equilibrada dessas atividades, para promoção do desenvolvimento econômico;
- X** - consideração aos princípios de Promoção do Desenvolvimento e o Crescimento Econômico Inclusivo e Sustentável, em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, preconizados pelas atuais políticas mundiais relacionadas as promoção de políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, produtividade das economias por meio da diversificação, modernização tecnológica, inovação, geração de emprego decente, empreendedorismo, criatividade e inovação, e incentivar a formalização e o crescimento das micro, pequenas e médias empresas, inclusive por meio do acesso a serviços financeiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XI - viabilizar a dotação de infraestruturas e serviços, bem como a regularização fundiária das áreas ocupadas por populações de baixa renda para fortalecimento do desenvolvimento econômico;

XII - estabelecer um sistema integrado de planejamento territorial, social, econômico e ambiental, definindo os instrumentos que forem julgados necessários à atuação convergente dos setores público e privado no que diga respeito ao desenvolvimento econômico;

CAPÍTULO XIII

DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 195-L. Regulamentação Municipal instituirá o Plano Municipal de Turismo com o objetivo de maior integração da atividade turística como potencial minimizadora da desigualdade social, incentivando o uso turístico do solo, desenvolvimento econômico, valorização da cultura local, dos costumes e tradições, além é claro da sustentabilidade ambiental, conforme as seguintes diretrizes:

I - organizar o espaço territorial para uso e ocupação do solo e uso sustentável dos recursos naturais, em harmonia com as ações econômicas e o desenvolvimento sustentável planejado, com destaque as atividades turísticas;

II - estimular o desenvolvimento responsável da atividade turística, beneficiando primeiramente os residentes, gerando oportunidades de investimento e emprego para o maior número de pessoas, preservando os recursos naturais e socioculturais para fruição das gerações futuras;

III - diagnosticar os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico, incluindo sua localização geográfica e organização do espaço territorial para uso e ocupação do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- IV** - identificação e utilização de determinadas áreas de uso do solo para fins turísticos;
- V** - áreas destinadas as reservas, estações ecológicas e à proteção dos recursos naturais renováveis;
- VI** - identificação das manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram e paisagens notáveis;
- VII**- definir as localidades e os bens naturais adequados ao repouso e a prática de atividades recreativas ou turísticas;
- VIII** - definir as localidades que apresentam condições de uso do solo ou climáticas especiais;
- IX** - planejamento, revisão e seleção de eventos estratégicos para participação, fora do eixo tradicional do turismo, com destaque as localidades com maior potencialidade conforme atividades em áreas urbanas e rurais;
- X** - promoção da inclusão de temas do turismo nos projetos estruturantes do Município, com destaque às ações de Criatividade, Cultura, Esportes, Acessibilidade, Desenvolvimento Econômico, Agropecuária, Planejamento, Inovação e Sustentabilidade;
- XI** - consideração aos princípios de Promoção do Crescimento Econômico e Trabalho Decente para Todos, em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, preconizados pelas atuais políticas mundiais relacionadas a promoção de políticas orientadas para acesso a oportunidades de trabalho decente no setor de turismo, a sociedade, com destaque aos jovens e mulheres, a fim de beneficiar do aumento de habilidades, do desenvolvimento profissional, da cultura, produtos e serviços locais;
- XII** - aperfeiçoar o uso do solo, dos recursos materiais e financeiros, e empregar bem os recursos humanos nas distintas áreas do setor turístico;
- XIII**- evitar que ações desarticuladas ou ações paralelas ocorram dentro de uma mesma região turística;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- XIV-** fornecer dados, informações e elementos aos órgãos públicos e demais segmentos envolvidos (como a iniciativa privada), para que favoreçam a integração e a coordenação de ações entre eles, a fim de reduzir ou eliminar entraves e barreiras à atividade turística da região;
- XV-** estimular e favorecer outras atividades complementares àquelas da cadeia produtiva do turismo, a fim de possibilitar a inclusão social e econômica, com o consequente desenvolvimento sustentável;
- XVI-** consideração aos princípios de Promoção do Trabalho Digno e do Crescimento Econômico, em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, preconizados pelas atuais políticas mundiais relacionadas ao turismo inteligente e sustentável;
- XVII-** implementação de política específica para promoção do turismo, visando alcançar, a médio e longo prazos, o incremento e o desenvolvimento consistentes da atividade turística no Município;
- XVIII-** ampliação da participação da comunidade empreendedora local e movimento cooperativista nos benefícios gerados com o desenvolvimento das atividades turísticas.

Art. 216-A. A fiscalização do disposto nesta Lei e das normas e regulamentos dela decorrente será exercida pela Fiscalização Urbanística, órgão competente do Poder Executivo com o objetivo de coibir as infrações.

Art. 216-B. Fica instituído o Documento Único de Fiscalização – DUF a ser utilizado nas ações de competência da fiscalização Urbanística.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a eficiência e eficácia das ações de fiscalização, será objeto de regulamento próprio o Manual de Procedimentos e Atividades Fiscais.

Art. 216-C. Ao servidor auditor fiscal de obras e urbanismo encarregado da fiscalização fica garantido o livre acesso para o exercício de suas atribuições, aos locais em que devam atuar, respeitados os direitos constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 1º O Poder de polícia será exercido pelos servidores da carreira de auditores fiscais de obras e urbanismo, cujas atribuições conferem poderes para fiscalizar as infrações a esta lei.

§ 2º. Sempre que o servidor encarregado da fiscalização, no exercício regular de suas atividades, for de qualquer maneira impedido de exercer suas funções, poderá requisitar apoio policial.

§ 3º. A desobediência à ordem legal, no desempenho da função do servidor, ensejará o pedido de abertura de inquérito para apuração da responsabilidade no cometimento do crime previsto no artigo 330, do Código Penal Brasileiro.

CAPITULO II

DOS INFRATORES E DAS PENALIDADES

Art. 216-D. Considera-se infração toda ação ou omissão que importe em inobservância dos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais emanados do Município.

Art. 216-E. Será considerado infrator e incorrerá nas penas previstas nesta Lei o proprietário, o possuidor e/ou o compromissário e todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração.

§1º Responderá solidariamente com o infrator:

- I – profissional responsável técnico;
- II – responsável legal pela atividade econômica;
- III – terceiros contratados, para execução de obras ou serviços que estejam em desacordo com a presente Lei;
- IV – Quem tenha dado causa ao ato infracional.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas, o Poder Executivo poderá representar ao CREA, CAU, Conselho de



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Tecnólogos, em caso de demonstração de incapacidade técnica ou inidoneidade moral do profissional infrator.

§ 3º As penalidades previstas no art. 216-G serão aplicadas individualmente, se constatado que concorreram para o cometimento da infração as pessoas físicas ou jurídicas indicadas art. 216-E, caput e §1º.

Art. 216-F. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo próprio, observadas as hipóteses infracionais e respectivas penalidades conforme estabelecidos nesta Lei.

Art. 216-G. Aquele que cometer, concorrer de qualquer modo para a prática de infração às disposições desta Lei, de suas normas complementares e de seus regulamentos, ou delas se beneficiar, fica sujeito às seguintes penalidades administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, ou de outras sanções civis ou penais:

- I – multa;
- II – embargo;
- III – interdição de obras e atividades;
- IV – demolição;
- V – apreensão de máquinas, veículos e equipamentos;
- VI – cassação das Licenças e Alvarás;

Parágrafo único. As penalidades serão aplicadas de forma a compatibilizar cada sanção com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequências para a coletividade.

Art. 216-H. A aplicação das penalidades previstas neste capítulo não dispensa o atendimento das disposições desta Lei e de suas normas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

regulamentares, não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração na forma da legislação vigente, nem obsta a iniciativa do Poder Público em promover a competente ação judicial.

Seção I

DA MULTA

Art. 216-I. A pena de multa consiste na aplicação de sanção pecuniária em razão da infração aos dispositivos desta lei.

§1º A multa deverá ser paga pelo infrator, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que pugnou pela aplicação da penalidade.

§ 2º As multas serão fixadas em Unidades Fiscais do Município de Rio Branco – UFMRB.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, a UFMRB é a vigente na data de pagamento da multa.

§ 4º Na aplicação da multa, atender-se-á à natureza e gravidade da infração, ao prejuízo concreto que a atividade tenha causado ao interesse público e os antecedentes do infrator.

§ 5º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras penalidades, independentemente da obrigação de sanar os danos resultantes da infração.

§ 6º O pagamento da multa não implica regularização da situação nem obsta nova notificação caso permaneça a irregularidade.

§ 7º As multas não pagas nos prazos legais após o recebimento da notificação, serão inscritas em dívida ativa e executadas judicialmente.

§ 8º Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base nos coeficientes oficiais de correção monetária, em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 9º É vedada a concessão de quaisquer anistias e outros benefícios legais aplicáveis as multas, exceto as previstas nesta Lei.

Art. 216-J. Em caso de reincidência, o valor da multa corresponderá ao dobro do valor atribuído à infração.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se reincidência o cometimento, pela mesma pessoa física ou jurídica, da mesma infração ou nova, ainda que em outro local.

§ 2º A reincidência poderá ser indicada pelo auditor fiscal no ato da ação fiscal, quando possível, ou pelo setor administrativo responsável pelo acompanhamento dos processos fiscais.

Art. 216-K. Na fixação do valor da multa serão consideradas circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme disposto na Lei Complementar nº 48/2018.

§ 1º As circunstâncias agravantes e atenuantes poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente.

§ 2º Havendo circunstâncias atenuantes, estas poderão ser aplicadas pela autoridade fiscal quando reunidas as condições no momento da autuação ou pela comissão de recursos fiscais no momento da apreciação da defesa.

§ 3º As circunstâncias atenuantes e agravantes poderão ser quesitadas pelo julgador devendo a autoridade fiscal se manifestar sobre sua ocorrência, quando possível.

§ 4º Quando não for possível a autoridade fiscal indicar as circunstâncias atenuantes e agravantes, o julgador poderá quesitar para que o setor responsável pelo acompanhamento dos processos fiscais ateste ou não a sua ocorrência.

Art. 216-L. A autoridade competente para decidir acerca da aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes será o Diretor de Fiscalização Urbanística. Havendo apresentação de defesa ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

impugnação a análise e decisão caberá à Comissão de Recursos Fiscais.

Seção II

DOS EMBARGOS

Art. 216-M Estarão sujeitas a embargo, sem prejuízo das demais penalidades, as obras e serviços em desacordo com os parâmetros urbanísticos estabelecidos por esta Lei.

§ 1º O embargo consiste no ato de polícia administrativa de paralisação da execução da obra ou serviço, em caráter liminar e provisório.

§ 2º Durante o prazo em que vigorar o embargo, *somente poderão ser executadas as obras e serviços devidamente autorizados pelo órgão responsável pela fiscalização.*

§ 3º O levantamento do embargo somente será concedido quando forem eliminadas as causas que o determinaram, estando cumpridas todas as exigências.

Seção III

Da Interdição

Art. 216-N. A área, o prédio ou qualquer de suas dependências poderão ser interditados, provisória ou permanentemente, sempre que se verificar:

- I – uso e ocupação incompatível com as regras definidas para a Macrozona, Zona ou Área;
- II – o não cumprimento de embargo estabelecido na forma desta Lei;
- III – uso e ocupação em desacordo com as normas de segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IV – uso e ocupação da edificação que ponha em risco a sua estabilidade ou exponha a perigo os moradores, a vizinhança, os operários e terceiros.

§ 1º Enquanto interditado é proibido, a qualquer título, o ingresso de pessoas no imóvel, exceto aquelas autorizadas por autoridade competente.

§ 2º A interdição será imposta imediatamente pela autoridade fiscal que deverá instruir o procedimento com parecer técnico.

§ 3º A interdição somente será suspensa após atendidas as exigências consignadas no respectivo auto de interdição devidamente atestada pela autoridade fiscal responsável pela imposição da medida.

Seção IV

Da Demolição

Art. 216-O. Demolição é a determinação para anular total ou parcialmente o que foi executado, às expensas do proprietário ou responsável pela execução da obra, infraestrutura ou instalação que deverá ser iniciada e concluída em prazos fixados pela autoridade fiscal.

Parágrafo único. Recusando-se o infrator a executar a demolição, o Município poderá realizá-la, cobrando por via judicial os custos dos serviços.

Seção V

Apreensão de máquinas, veículos e equipamentos

Art. 216-P. A apreensão consiste na tomada de bens, máquinas, aparelhos e equipamentos, com o objetivo de interromper a prática da infração ou servir como prova material da mesma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 1º Os bens, máquinas, aparelhos e equipamentos apreendidos serão, a critério do órgão competente, recolhidos aos depósitos do Município de Rio Branco ou depositados sob responsabilidade de terceiros ou ainda, do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º Não havendo impedimento consubstanciado em legislação específica, a devolução dos bens, máquinas, aparelhos e equipamentos apreendidos só se fará à vista de comprovante:

- I – de pagamento de multas que tiverem sido aplicadas;
- II – de indenização à Prefeitura pelas despesas que tiverem sido feitas com sua apreensão, transporte e depósito.

§ 3º No caso de não ter sido reclamada e retirada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da lavratura do Auto de Apreensão, a coisa apreendida será levada a leilão público, na forma da legislação específica, sendo a importância apurada aplicada na quitação das multas e das despesas feitas pelo Poder Público e devolvendo-se ao proprietário o saldo, se houver, cujo prazo de retirada prescreverá em cinco anos, findo o qual será incorporado ao erário municipal.

Seção VI

DA CASSAÇÃO DAS LICENÇAS E ALVARÁS

Art. 216-Q. A cassação da licença e/ou alvará consiste no ato administrativo de cancelamento das licenças concedidas para execução da obra e/ou serviço em virtude do descumprimento das determinações objeto das medidas punitivas contidas nesta Lei.

§ 1º Cassada a licença, o empreendedor só pode prosseguir na execução da obra e/ou serviço após novo processo de licenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 2º A cassação das licenças e alvarás será feita por meio de processo administrativo próprio.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES

Art. 216-R. Constitui infração as disposições desta Lei, as seguintes:

- I – instalar atividade ou empreendimento em zona de uso não permitida;
- II – alterar o uso da edificação sem o devido licenciamento expedido pelo município;
- III – utilizar o imóvel para fim diverso para o qual foi autorizado e licenciado;
- IV – ocupar o solo em desacordo com os parâmetros urbanísticos estabelecidos no art. 62 desta lei;
- V – executar obra invadindo o alinhamento;
- VI – executar obra invadindo o afastamento definido para a via;
- VII – instalar atividade ou empreendimento sem área de estacionamento;
- VIII – instalar atividade ou empreendimento com área de estacionamento em desacordo com as normas e legislações específicas;
- IX - instalar atividade ou empreendimento descumprindo o número mínimo de vagas para estacionamento de veículos e/ou de carga e descarga previstos em lei;
- X – iniciar o parcelamento do solo sem o devido licenciamento expedido pelo município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XI – dar continuidade à execução de parcelamento do solo urbano após a expiração do respectivo licenciamento, sem pedido para sua renovação;

XII – executar parcelamento do solo urbano em desacordo com o projeto aprovado ou sem observância de quaisquer determinações constantes do ato administrativo de licença;

XIII – não concluir o parcelamento nos prazos concedidos no licenciamento, exceto nos casos previstos no inciso XIV do artigo 83 desta lei complementar;

XIV – desrespeitar embargos ou interdições impostas pelo Poder Público Municipal;

XV – vender, prometer vender ou reservar lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não licenciado;

XVI – outras infrações às disposições desta Lei, de suas normas e de seus regulamentos.

§ 1º Para as infrações tipificadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do artigo 215, o valor da multa será de 0,20 para cada metro quadrado (m²) da área objeto da infração;

§ 2º Para as infrações previstas nos incisos X, XII, XV e XVI, as multas serão fixadas observando-se a seguinte classificação.

I – classe I, de 05 a 20 UFMRB;

II – classe II, de 21 a 70 UFMRB;

III – classe III, 71 a 200 UFMRB

IV – classe IV, 201 a 300 UFMRB

§ 3º Os valores das multas a que se refere o caput do artigo serão objeto de regulamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 4º Para as infrações prevista nos itens XI, XIV e XVI do artigo 215 a multa a ser aplicada será de 20 (vinte) UFMRB.

CAPITULO IV

DO PROCEDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Do Início do Processo de Fiscalização

Art. 216-S. Considera-se iniciado o procedimento fiscal:

- I – com a lavratura do Auto de Notificação estabelecendo prazo de 15 (quinze) dias uteis para que o infrator atenda as exigências consignadas no documento de fiscalização;
- II – com a lavratura do Auto de Infração, Auto de Embargo ou Auto de Interdição.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá iniciar o procedimento fiscal pela lavratura do auto de infração, auto de embargo e auto de interdição, liminarmente, podendo serem aplicadas simultaneamente, sempre que se verificar as seguintes situações:

- I – usos e ocupações em que se constate perigo iminente para a coletividade;
- II – atividades de risco ao meio ambiente e ao patrimônio histórico;
- III – obra inobservado o recuo frontal e afastamentos estabelecidos nesta Lei;
- IV – obra invadindo o alinhamento da via;
- V – parcelamento do solo em desacordo com as características estabelecidas no art. 76 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

VI – outras infrações às disposições desta Lei, de suas normas e de seus regulamentos.

Art. 216-T. Constatada a infração será lavrado o Documento Único de Fiscalização – DUF, dele constando:

I– o nome da pessoa física ou jurídica, com respectivo endereço;

II– o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III– o dispositivo legal da autuação;

IV– a penalidade aplicável;

V– nome, função e assinatura do autuante;

VI– prazo para apresentação da defesa;

VII– a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la, no prazo de até 15 (quinze) dias; e

VIII– a indicação da peça fiscal correspondente.

§ 1º Se após a lavratura do DUF e no decorrer do prazo de defesa, for verificada erro na capitulação da pena, do prazo para apresentação de defesa, valor da multa, data e hora da lavratura do documento fiscal e área da edificação/empreendimento, será lavrado, no mesmo processo, termo de aditamento ou retificação, do qual será intimado o autuado, restituindo-se novo prazo de 15 (dias) dias para complementar sua defesa.

§ 2º O DUF será lavrado em três vias, destinadas, respectivamente, ao infrator e ao processo administrativo.

Art. 216-U. O infrator será cientificado da lavratura do documento fiscal através de uma das seguintes formas:

I – pessoalmente no ato da visita fiscal;

II – pelo correio ou via postal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV- por correio eletrônico ou aplicativo de mensagens informado pela parte, com a devida certificação fiscal.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade fiscal.

§ 2º O edital, referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

Art. 216-V. Na lavratura do documento único de fiscalização, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo único. A aposição da assinatura do infrator ou de seu representante no documento único de fiscalização não constitui formalidade essencial à sua validade, nem implica em confissão bem como sua recusa não será considerada agravante.

Art. 216-W. Ocorrendo situações de risco, conflito, embaraço, constrangimento ou impedimento ao ato da fiscalização ou, ainda, a impossibilidade de identificação do infrator no local da irregularidade, a lavratura do documento único de fiscalização, uma vez frustrada a tentativa de realização no local, poderá ocorrer no órgão de fiscalização do Município, com base nos dados do Cadastro Multifinalitário ou outro documento oficial disponível.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o infrator tomará ciência das ações fiscais coercitivas por via postal, com aviso de recebimento ou na impossibilidade, por edital.

Art. 216-X. Lavrado o auto de notificação, não for este atendido pelo infrator no prazo estabelecido, será lavrado auto de infração e demais



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

documentos fiscais, através de novo DUF, observando-se o estabelecido no art. 221 para seu preenchimento.

Seção II

Da Defesa e do Recurso

Art. 216-Y A defesa far-se-á por petição, dentro do prazo estabelecido nesta lei, na qual o infrator ou procurador legal alegará, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A petição mencionará, obrigatoriamente:

- I– a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II– a qualificação do interessado, com nome, endereço e CPF/CNPJ;
- III– os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas;
- IV– os motivos de fato e de direito nos quais se fundamenta a defesa;
- V– as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI– o objetivo visado, com referência ao Auto de Infração que questiona.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da sanção e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º A autoridade administrativa julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa que apreciará e julgará a defesa ou impugnação prolatará a decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis mediante justificativa nos autos.

Art. 216-Z. A autoridade julgadora em primeira instância das infrações desta Lei será a Comissão de Recursos Fiscais instituída pelo Código de Obras do Município de Rio Branco e seguirá o rito estabelecido no regimento interno da referida Comissão.

Parágrafo único. Caberá recurso em segunda instância à Procuradoria Jurídica do Município, no prazo de 15 (quinze) úteis, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

.....
Art. 223-A. Para fins do disposto nesta Lei, os prazos serão computados em dias úteis.

§ 1º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Será prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que, extraordinariamente, não houver expediente no órgão competente, no horário regular.

§ 3º Na recusa ou impossibilidade de o infrator assinar a Documento Único de Fiscalização – DUF tal fato será consignado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

§ 4º A recusa ou impossibilidade não desobriga nem isenta o infrator de cumprir as penalidades impostas pelo documento lavrado.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016:

- I - art. 65;
- II - parágrafo único do art. 66;
- III - art. 68;
- IV - incisos I e II do § 2º do art. 70;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis mediante justificativa nos autos.

Art. 216-Z. A autoridade julgadora em primeira instância das infrações desta Lei será a Comissão de Recursos Fiscais instituída pelo Código de Obras do Município de Rio Branco e seguirá o rito estabelecido no regimento interno da referida Comissão.

Parágrafo único. Caberá recurso em segunda instância à Procuradoria Jurídica do Município, no prazo de 15 (quinze) úteis, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

.....
Art. 223-A. Para fins do disposto nesta Lei, os prazos serão computados em dias úteis.

§ 1º Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Será prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em feriado ou em dia em que, extraordinariamente, não houver expediente no órgão competente, no horário regular.

§ 3º Na recusa ou impossibilidade de o infrator assinar a Documento Único de Fiscalização – DUF tal fato será consignado no mesmo pela autoridade que o lavrou.

§ 4º A recusa ou impossibilidade não desobriga nem isenta o infrator de cumprir as penalidades impostas pelo documento lavrado.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.222, de 26 de dezembro de 2016:

- I - art. 65;
- II - parágrafo único do art. 66;
- III - art. 68;
- IV - incisos I e II do § 2º do art. 70;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- V - inciso I do art. 108;
- VI - art. 109;
- VII - quadro I do art. 122;
- VIII - quadro II do art. 123;
- IX - quadro III do art. 124;
- X - quadro IV do art. 125;
- XI - quadro V do art. 126;
- XII - art. 127;
- XIII - quadro do VI do art. 130;
- XIV - quadro VII do art. 131;
- XV - quadro VIII do art. 132;
- XVI - quadro IX do art. 135;
- XVII - quadro X do art. 136;
- XVIII - quadro XI do art. 137;
- XIX - quadro XII, Quadro XIII e Quadro XIV, todos do art. 138;
- XX - art. 145;
- XXI - incisos IV e V do art. 146;
- XXII - as alíneas "a" e "b" do inciso VI do art. 146;
- XXIII - art. 148;
- XXIV - art. 149;
- XXV - inciso IV do art. 151;
- XXVI - art. 157;
- XXVII - art. 159;
- XXVIII - art. 160;
- XXIX - art. 162;
- XXX - art. 163;
- XXXI - art. 164;
- XXXII - art. 165;
- XXXIII - art. 166;
- XXXIV - art. 167;
- XXXV - Quadro do parágrafo único do art. 168;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- XXXVI - inciso IV do art. 171;
- XXXVII - quadro do art. 183;
- XXXVIII - art. 184;
- XXXIX - art. 185;
- XL - art. 186;
- XLI - incisos IV e V do art. 188;
- XLII - incisos III e IV do art. 189;
- XLIII - art. 193;
- XLIV - art. 194;
- XLV - art. 195;
- XLVI - art. 196;
- XLVII - art. 197;
- LII - art. 198;
- LIII - art. 199;
- LIV - art. 200;
- LV - art. 201;
- LVI - art. 202;
- LVII - art. 203;
- LVIII - art. 204;
- LIX - art. 205;
- LX - art. 206;
- LXI - art. 207;
- LXII - art. 208;
- LXIII - art. 209;
- LXIV - art. 210;
- LXV - art. 211;
- LXVI - art. 212;
- LXVII - art. 213;
- LXVIII - art. 214;
- LXIX - art. 215;
- LXX - art. 216;




PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 4º Fica revogado o inciso III do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.542, de 25 de julho de 2005.

Art. 5º Os Anexos I a XXIII da Lei Municipal nº 2.222, de 2016, passam a vigorar na forma dos Anexos I a XXIII desta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 12 de dezembro de 2024, 136 da República, 122º do Tratado de Petrópolis, 63º do Estado do Acre e 141º do Município de Rio Branco.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO I GLOSSÁRIO

Afastamento - representa a distância mínima que deve ser observada a partir do alinhamento.

Alinhamento - limite entre o lote e o logradouro público.

Alvará - licença oficial para a realização de alguma atividade.

Análise prévia - análise do projeto em fase anterior à sua aprovação definitiva.

Áreas de Especial Interesse - são unidades territoriais com características que exigem tratamento e estratégias de qualificação específicas, podendo ser descontínuas e estar distribuídas por todo o Município.

Área Permeável - a área que permite a infiltração de água pelo solo em cada Zona ou Área.

Área Pública - área destinada a vias de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como, a espaços livres de uso público.

Aquífero - toda formação geológica em que a água pode ser armazenada.

Audiência Pública - instrumento de apoio ao processo decisório do Poder Público, que visa dar total transparência as suas ações.

Área Verde - espaço onde haja o predomínio de vegetação arbórea, englobando as praças, os jardins, as unidades de conservação, os canteiros centrais de ruas e avenidas, trevos e rotatórias de vias públicas que exercem funções estéticas, paisagísticas e ecológicas, podendo ser utilizadas como ambiente contemplativo e de lazer, bem como auxiliar no conforto térmico da cidade.

Área Verde Urbana - espaços públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

Autor do Projeto - profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Bacias de Detenção de Drenagem - barragem sem regularização de vazão, com a finalidade de reter por um período a cheia, evitando que se propague para jusante.

Cadastro Técnico - cadastro de informações sobre os imóveis e logradouros de um Município, rurais e urbanos, utilizado como base para a cobrança de impostos e como provedor de informações para os processos de planejamento e gestão municipais.

Calçada - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

Casa Geminada - aquela que tem parede divisória junta a outra e independente, formando um conjunto arquitetônico.

Casa Popular - habitação para uso da população de baixa renda.

Casa Sobreposta - construção de duas unidades residenciais, uma sobre a outra, com entradas independentes pelo logradouro.

Ciclovia - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

Coefficiente de Aproveitamento - índice obtido através da divisão da área total edificável pela área do lote.

Coefficiente de Aproveitamento Básico - limite de aproveitamento do lote abaixo do qual não há obrigatoriedade de contrapartida financeira.

Coefficiente de Aproveitamento Máximo - limite máximo de aproveitamento do lote.

Compulsória - ação que obriga.

Condomínio - edifício(s) ou conjunto de casas que forma um todo e divide as despesas comuns.

Cronograma Físico Financeiro - representação gráfica da previsão da execução de um trabalho (planos, programas, projetos e/ou obras), na qual se indicam os prazos e os gastos a serem executados nas diversas fases do projeto.

Curso de Água - qualquer corrente de água, canal, rio, riacho, ribeirão ou córrego.

Desdobro ou Fracionamento de Lote - divisão de um lote edificável para fins urbanos para formar dois ou mais lotes.

Desmembramento - subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, não implicando na abertura de novas vias e logradouros, nem no prolongamento, modificação ou ampliação das existentes, anexação



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

e unificação.

Diretrizes - conjunto de instruções ou indicações para se tratar e implementar o Plano Diretor, incluindo objetivos, metas, princípios, programas, normas, prazos, etc.

Edificações "em osso" - aquela que se encontra com sua e construtivos principais finalizados, aguardando apenas por revestimentos, acabamentos ou instalações de equipamentos necessários ao funcionamento da mesma.

Embargo - providência legal tomada pelo município, tendente a sustar o prosseguimento da obra ou instalação cuja execução ou funcionamento esteja em desacordo com as prescrições legais.

Edificação - construção destinada a qualquer uso, seja qual for a função; o mesmo que prédio.

Ex-officio - Por obrigação do ofício; oficialmente.

Estacionamento - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

Empreendimento - toda atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica que ofereça bens, serviços, ou ambos.

Espaços Públicos - todos os espaços de uso coletivo de propriedade do Poder Público, arborizados ou não, que tenham valor social para os cidadãos como locais destinados prioritariamente a atividades de lazer, contemplação, encontro e convívio, ou que apresentem potencial para abrigar essas atividades.

Estudo de Impacto de Vizinhança - estudo técnico que deve ser executado de forma a analisar os efeitos positivos e negativos de um empreendimento ou atividade a ser implementado, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

Faixa *non aedificandi* - área do terreno onde não é permitida edificação.

Faixas de Domínio - superfície lindeira às vias, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

Fundo de Vale - linha mais baixa de um vale por onde escorre a água da chuva ou do canal mais fundo de um rio.

Gabarito - limite máximo de altura das construções, definido em número de pavimentos.

Gleba - área de terra que não foi objeto de parcelamento para fins urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Gravame - restrição aos direitos do proprietário de um imóvel, vínculo.

Infração - violação de uma lei, de uma ordem, de um tratado, etc.

Infraestrutura- conjunto das instalações necessárias às atividades humanas, como rede de esgotos e de abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais e rede telefônica.

Infraestrutura Mínima - é aquela composta por vias de circulação pavimentadas com meio-fio e sarjeta, escoamento das águas pluviais, rede para o abastecimento de água potável, soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar, permitida apenas nos loteamentos populares e de interesse social.

Lago - extensão de água cercada de terra, de ocorrência natural ou oriunda de barramento de curso de água ou escavação do terreno.

Leito Carroçável ou Pista - parte da rua utilizada para a circulação de veículos. Identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação ao passeio, ilhas ou canteiros centrais.

Logradouro Público - toda a superfície destinada ao uso público por pedestres e/ou veículos, compreendendo vias, praças, parques ou jardins, oficialmente reconhecido e denominado.

Lote - terreno servido de infraestrutura mínima cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a unidade territorial em que se situe.

Loteamento - subdivisão da gleba em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Macrozonas - são unidades territoriais contínuas que fixam os princípios fundamentais de uso e ocupação do solo, em concordância com as estratégias da Política Urbana, definindo uma visão de conjunto que integra todo o Município.

Meio-Fio ou Guia - é a fiada de pedra ou concreto marginal ao logradouro, destinada a servir de separação entre o passeio e a faixa de rolamento.

Multa - valor de cunho pecuniário que deve ser pago aos cofres municipais, pela prática de infração às normas e leis municipais.

Parcelamento - subdivisão ou junção de glebas mediante loteamento, desmembramento ou remembramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Passeio - caminho junto à rua destinado ao trânsito de pedestres.

Pavimento Asfáltico - são aqueles constituídos por camadas que não trabalham à tração, exceção feita ao revestimento que pode ou não suportar esse tipo de esforço. São constituídos de revestimento betuminoso delgado sobre camadas puramente granulares. A capacidade de suporte é função das características de distribuição de cargas por um sistema de camadas superpostas, onde as mais resistentes encontram-se na parte superior da estrutura.

Pavimento Intertravado - composto por blocos como: pré-moldados de concreto, tijolos e pedras. São assentados sobre base rígida ou granular. A estabilidade do pavimento é garantida pelo intertravamento entre as peças e a contenção lateral.

Perímetro Urbano - limite entre área urbana e área rural.

Planta Genérica de Valores - representação do valor do solo e das edificações, por metro quadrado, para as diferentes áreas do Município.

Potencial Construtivo - é o produto resultante da multiplicação da área do lote pelo Coeficiente de Aproveitamento.

Recuo - é a distância medida entre a divisa do lote e o limite da projeção horizontal da edificação.

Recursos Hídricos - qualquer coleção de água superficial ou subterrânea.

Remembramento - junção de dois ou mais lotes para formar uma única unidade fundiária.

Sistema Viário - conjunto de vias integrantes de um determinado espaço, em que são estruturadas de modo hierárquico, resultando em um sistema integrador das funções urbanas principalmente pela circulação de veículos motorizados.

Taxa de Ocupação - relação percentual entre a área da projeção da edificação e a área do lote.

Taxa de Permeabilidade - É o percentual expresso pela relação entre a área do lote sem pavimentação impermeável e sem construção no subsolo, e a área total do terreno.

Testada - linha que separa o logradouro público de uma propriedade particular.

Travessia - toda construção cujo eixo principal esteja contido num plano que intercepte um curso de água, lago e respectivos terrenos marginais, sem a formação de reservatório de água a montante, com o objetivo único de permitir a passagem de uma margem à outra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Uso coletivo - de uso geral, passível de ser usado por todos.

Uso do solo - Aproveitamento de uma área, de acordo com a atividade pré-fixada para sua utilização.

Uso dos Recursos Hídricos - qualquer atividade humana que, de qualquer modo, altere as condições naturais das águas superficiais ou subterrâneas.

Uso Especial - de uso exclusivo, fora do comum.

Uso Público - de uso geral, pertencente ao Estado.

Uso Urbano - Atividade ou finalidade para a qual uma construção ou um lote é destinado e ocupado, conforme a regulamentação da lei.

Valor Venal do Imóvel - é o valor de venda de um bem (que leva em consideração a metragem, a localização, a destinação e o tipo de imóvel). Literalmente, valor venal significa valor de venda. Preço que o bem pode alcançar no mercado.

Via - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central.

Zonas - são subdivisões das macrozonas em unidades territoriais que servem como referencial mais detalhado para a definição dos parâmetros de uso e ocupação do solo, definindo as áreas de interesse de uso onde se pretende incentivar, coibir ou qualificar a ocupação.

Zoneamento - consiste na divisão do território em macrozonas, zonas e áreas, estabelecendo as diretrizes para o uso e a ocupação do solo no Município, tendo como referência as características dos ambientes natural e construído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

**ANEXO II
VAGAS PARA ESTACIONAMENTO**

Tipo de Empreendimento	Exigências Mínimas
Habitações unifamiliares e uso residencial não especificado abaixo	01 vaga para cada unidade
Habitações multifamiliares com áreas: Até 35m ² Acima de 35m ²	01 vaga para cada 3 unidades residenciais ou fração 01 vaga para cada 100m ² de unidade residencial ou fração
Habitações de interesse social	01 vaga para cada 03 unidades para HIS
Apart-hotéis	01 vaga para cada 2 apartamentos
Galerias comerciais (mín. de 04 e máx. de 10 unidades comerciais agrupadas, sendo que o conjunto deverá ter no mín área de 160m ² e máx. de 1.200m ²)	01 vaga para cada 40m ² ou fração – Sobre a área útil + circulação de publico
Shopping centers: acima de 10 unidades comerciais agrupadas com área total superior a 1.200 m ²	01 vaga para cada 50m ² ou fração
Supermercados (cálculo sobre área de vendas) com áreas: até 500m ² Acima de 500m ²	01 vaga para cada 35m ² ou fração 01 vaga para cada 20m ² ou fração
Lojas de departamentos (cálculo apenas sobre área de vendas) com áreas: até 400m ² Acima de 400m ²	01 vaga para cada 45m ² ou fração 01 vaga para cada 35m ² ou fração
Entrepósitos e depósitos atacadistas	01 vaga para cada 200m ² ou fração
Locais de Culto com áreas: de 201 a 500m ² Acima de 500m ²	01 vaga para cada 30m ² ou fração 01 vaga para cada 10m ² ou fração
Cinemas, Teatros e congêneres (cálculo sobre a área da plateia)	01 vaga para cada 8m ² ou fração
Edificações para escritórios ou consultórios (cálculo sobre a metragem quadrada das salas)	01 vaga para cada 60m ² ou fração
Clínicas, laboratórios de análises e postos de saúde	01 vaga para cada 35m ² ou fração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Hospitais (cálculo sobre o número de leitos) leitos: até 50 unidades de 51 a 200 unidades Acima de 200 unidades	01 vaga para cada leito 1,5 vaga para cada leito 02 vaga para cada leito
Prontos-socorros (atendimentos de urgência e ambulatorial)	01 vaga para cada 35m ² ou fração
Instituições privadas/públicas de ensino infantil, fundamental e médio	01 vaga para cada 40m ² ou fração
Instituições privadas/públicas de ensino superior Setores Administrativos Salas de Aula (incluindo laboratórios) - área útil por sala	01 vaga para cada 40m ² ou fração 01 vaga para cada 10m ² ou fração
Escolas profissionalizantes, de ginástica, dança e congêneres	01 vaga para cada 35m ² ou fração
Restaurantes, choperias, casas noturnas	01 vaga para cada 15m ² ou fração
Agências de bancos	01 vaga para cada 50m ² ou fração
Oficinas de conserto de carros	01 vaga para cada 50m ² ou fração
Hotéis (Cálculo sobre a área dos apartamentos. No caso de usos específicos abertos ao público, o cálculo deve ser feito em separado, conforme demais classificações desta tabela)	01 vaga a cada 150m ² ou fração
Centros ou salas de convenções	01 vaga para cada 40m ²
Farmácias e drogarias	01 vaga para cada 50m ² ou fração
Órgãos ou Instituições Públicas	01 vaga para cada 40m ² ou fração
Clubes e Serviços Esportivos (excetuando área de ginásio de esportes)	01 vaga para cada 12,5m ² ou fração
Ginásios, Complexo de Quadras Poliesportivas e Estádios de Futebol	01 vaga para cada 8 assentos nas arquibancadas
Motéis	01 vaga para cada apartamento